



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


RESOLUÇÃO Nº 356 /2010  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
144ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03/09/2010  
PROCESSO Nº 1/4246/2006  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200623182  
RECORRENTE: M. RABELO CUNHA SALDANHA LTDA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTES: Luiz Fernando Pinheiro, Elinei Torre de Sousa Almeida e Vlândia Braga Pinto  
MATRÍCULAS: 064368-1-1, 105798-1-3 e 107482-1-6  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO. COISA JULGADA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Responsabilidade do contribuinte substituído. Pauta Fiscal. Recurso Voluntário conhecido e provido. Declarada a extinção do processo sem julgamento do mérito, face a existência de coisa julgada favorável ao contribuinte, por unanimidade de votos, conforme parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão. Decisão amparada no artigo 54, inciso I, alínea "a" da Lei 12.732/97.

**RELATÓRIO**

Versa o presente Processo Administrativo Tributário acerca de Auto de Infração lavrado contra contribuinte para cobrança de ICMS, no qual a Administração Pública informa a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE EM EPIGRAFE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS SUBSTITUICAO

 1  
42  
42



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

TRIBUTARIA NO VALOR DE R\$ 109.509,82 (CENTO NOVE MIL, QUINHENTOS E NOVE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2004, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO."

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 109.509,82
Multa	R\$ 109.509,82
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 219.019,64</b>

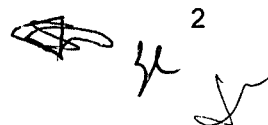
O autuante indicou como dispositivos legais infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/1996.

No Termo de Início de Fiscalização nº 2006.21457 o autuante intima a Recorrente a apresentar os Livros Diário e Razão, as Notas Fiscais de entrada e saídas, os Livros de Registro de Entrada e de Saídas, Registro de Apuração do ICMS, Registro de Inventário e RUDFTO, bem como, as cópias das decisões judiciais do contribuinte, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nas informações complementares o autuante esclarece que o contribuinte tem como objeto social a comercialização de bebidas (cerveja, refrigerantes e água mineral), itens sujeitos ao regime de substituição tributária e que não sofriam a incidência regular do ICMS vez que o contribuinte estava albergado por decisão liminar, posteriormente revogada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Suspensão de Segurança nº 2726-CE.

Informa que da análise das Notas Fiscais de aquisição de cervejas, provenientes da indústria, aferiu a quantidade dos produtos comercializados e refez a base de cálculo do imposto.

Instruem o processo, o auto de infração nº 2006.23182-5, Ordem de Serviço nº 2006.25619, Termo de Início de Fiscalização nº 2006.214577, Termo de Conclusão nº 2006.26557, Recibo de Devolução dos documentos, Despacho do Mandado de Segurança nº 2002.00097153-4, Suspensão da Segurança nº 2726, Termo de Intimação, Relatório Explicativo, Demonstrativos do ICMS-ST devidos pelo contribuinte, o ICMS-ST já quitado e da diferença do ICMS-ST a recolher, bem como, a cópia das Notas Fiscais de Entradas do produto cerveja. Constam, ainda, peça de impugnação, julgamento singular, recurso voluntário e parecer da Consultoria Tributária referendado pela Doute Procuradoria Geral do Estado.

 2



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A autuada apresentou impugnação, cujos argumentos resumem-se à existência de decisão judicial transitada em julgado afastando a aplicação do ICMS-ST com base em pauta fiscal (Mandado de Segurança nº 2002.0009.7153-4), nulidade face o equívoco no enquadramento da autuação por não haver atrasado o recolhimento do ICMS, não observância dos requisitos para lavratura do Auto de Infração, inexistência de falta de recolhimento do imposto, que a infração não pode ser estatuída por Decreto, que houve o efetivo recolhimento nos termos da decisão judicial, que a Suspensão de Segurança deferida pelo Supremo Tribunal Federal não tem efeitos sobre o autuado, que a empresa é Micro-Empresa não podendo arcar com o valor da autuação, que não foram deduzidos os valores efetivamente pagos, que não seria possível a aplicação de qualquer penalidade e que os cálculos do valor da caixa de cervaja basearam-se em valores arbitrados por meio de Instrução Normativa.

O Julgador Singular, analisando os documentos apresentados, decidiu pela PROCEDÊNCIA, com decisão amparada nos artigos 473 e 475 do Decreto 24,569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

A autuada, inconformada com a decisão singular, interpõe Recurso Voluntário, apresentando os mesmos argumentos suscitados no instante da impugnação.

A Consultoria Tributária apresenta o Parecer nº 527/2008, opinando pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão condenatória de Procedência proferida em 1ª Instância.

Encaminhado o processo para julgamento, o Presidente da 2ª Câmara concedeu vista dos autos aos Conselheiros Sebastião Almeida Araújo, que emitiu parecer por escrito, e ao Conselheiro Pedro Eleutério Albuquerque.

É o relatório.

**VOTO**

O presente auto de infração denuncia que a recorrente, enquadrada no regime de pagamento normal, tendo como principal atividade econômica o comércio varejista de bebidas (cervejas, refrigerantes e água mineral), na condição de responsável pelo recolhimento do ICMS Substituição Tributária, com base em pauta fiscal fixada pela Administração Pública, deixou de recolher o valor principal de R\$ 109.509,82 (cento e nove mil, quinhentos e nove reais e oitenta e dois

3



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

centavos), referente as notas fiscais de aquisição de cervejas provenientes de indústria.

O julgador singular entendeu configurado o ilícito denunciado, confirmando que houve descumprimento do disposto no artigo 464, quando constata que a indústria emitiu as notas fiscais anexadas ao presente processo administrativo, referente à venda de cervejas e, na condição de contribuinte substituto, deixou de reter e recolher o ICMS devido nas operações subseqüentes.

Inicialmente, analisamos as preliminares de nulidade suscitadas pelo autuado e pelo Conselheiro Relator, referente à ausência de indicação dos dispositivos infringidos na Lei e de que o levantamento foi elaborado em momento anterior ao início da fiscalização.

No que se refere à nulidade por indicação dos dispositivos infringidos somente no Decreto nº 24.569/97 (Regulamento do ICMS) ou a ausência dos dispositivos específicos da Lei nº 12.670/96, é uníssono o entendimento de que não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade quando o Decreto mencionado é a própria regulamentação da Lei. É dizer que a autoridade administrativa valeu-se de um dispositivo da norma regulamentadora, mas que já estava previsto e respaldado por Lei.

Quanto ao levantamento fiscal prévio, o Conselho de Recursos Tributários reconheceu a sua validade entendendo tratar-se de mera prova emprestada e que tiveram os dados revisados e confirmados pela autoridade fiscal no decorrer do procedimento administrativo.

No mérito, por força das provas carreadas aos autos, é indiscutível que a indústria Companhia Brasileira de Bebidas emitiu notas fiscais destinadas à recorrente M. Rabelo Cunha Saldanha, sem o respectivo recolhimento ou retenção do ICMS Substituição Tributária, descumprindo o que determina a legislação em vigor.

Os documentos fiscais comprobatórios da operação comercial, cópias anexadas, não indicam no campo próprio o valor referente à retenção do ICMS - Substituição Tributária

Também é indiscutível que a ora recorrente assume a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS Substituição Tributária e do imposto de obrigação direta, conforme determina o artigo 473, parágrafo 1º, inciso IV do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 473. Fica atribuída a responsabilidade, na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e recolhimento do ICMS



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

devido nas operações subseqüentes, ao contribuinte que promover operações internas, interestaduais e de importação com:

I – água mineral;

II – refrigerante;

III – cerveja e chope;

IV – xarope ou extrato concentrado destinado ao preparo de refrigerante em máquina pré-mix ou post-mix.

§ 1º - São responsáveis pela retenção e recolhimento do ICMS devido na forma do caput:

...

IV – o adquirente dos produtos de que trata esta Seção quando a retenção não tiver sido feita pelo remetente;"

Contudo, no caso específico existe um impedimento legal para a continuidade da cobrança e até do próprio lançamento do crédito tributário.

"Art. 54. Extingue-se o processo:

I – Sem julgamento do mérito:

a) quando a autoridade julgadora acolher a alegação de coisa julgada;"

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para declarar a EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito, considerando a existência de decisão judicial transitada em julgado favorável ao contribuinte autuado para afastar a aplicabilidade da sistemática de cálculo do ICMS-ST com base em pauta fiscal, em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

54<sup>5</sup>



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **M. RABELO CUNHA SALDANHA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para declarar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, em virtude da "coisa julgada", nos termos do art. 54, inciso I, alínea "a", da Lei nº 12.732/97, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 23 de novembro de 2010.

**José Wilame Falcão de Souza**  
Presidente

**Alexandre Mendes de Sousa**  
Conselheiro

**João Carlos Mineiro Moreira**  
Conselheiro

**Francisco José de Oliveira Silva**  
Conselheiro

**Samuel Aragão Silva**  
Conselheiro Relator

**Silvana Carvalho Lima Petelinkar**  
Conselheira

**Pedro Eleutério de Albuquerque**  
Conselheiro

**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
Conselheiro

**Sebastião Almeida de Araújo**  
Conselheiro

**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado